CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Proíbe a revista e/ou qualquer outro procedimento de conferência de mercadorias após a efetivação da compra em hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos afins situados no município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de revista e/ou qualquer outro procedimento de conferência de mercadorias após a efetivação da compra em hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos afins situados no município de Salvador.

Parágrafo Único: A proibição albergada pelo caput não contempla as situações em que por meio de instrumentos idôneos e provas concretas reste evidenciada a necessidade da realização do procedimento de revista ou averiguação de mercadorias com o intento de salvaguardar a segurança do estabelecimento, de seus colaboradores e do público consumidor.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de maio de 2019

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O procedimento de revista e/ou conferência das mercadorias adquiridas é uma praxe em diversas hipermercadistas situadas na capital soteropolitana, sendo o consumidor, após a efetivação do seu pagamento, compelido à revelar o conteúdo integral de suas compras, bem como a nota fiscal referente à recente aquisição.

Trata-se, indubitavelmente de procedimento de caráter vexatório, o qual gera desconforto e constrangimento aos consumidores, revelando a necessidade da adoção da medida proibitiva albergada pela proposição legislativa em tela.

Nesta linha, insta frisar que a jurisprudência pátria tem reconhecido a responsabilidade dos hipermercados na adoção de tal procedimento, condenando-os ao pagamento de indenizações por danos morais em razão da violação aos direitos da personalidade dos consumidores.

Em mesmo sentido, é comum em tais estabelecimentos o uso de circuito interno de câmeras, o qual é suficiente, sobretudo quando combinado com a atuação de prepostos durante o horário de funcionamento da loja, para percepção de qualquer irregularidade em suas dependências, sendo, portanto, a revista e/ou conferência de mercadorias procedimento excessivo com o suposto intento de preservar o patrimônio empresarial, o qual, em verdade, incorre em inexorável lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pela Carta Magna em seu art. 1º, inc. III.

Finalmente, impende salientar ainda que o projeto de lei em tela encontra fulcro na redação dada pelo art. 30, I da Constituição, sendo tal matéria alvo de chancela pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido" (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). (g.n)*

Scanned by CamScanner

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local.** Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 747.757-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma). (g.n)*

Finalmente, destaca-se o voto do Min. Ricardo Lewandowski nos autos do RE 1052719:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:
PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.
- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.
- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.
- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

Scanned by CamScanner

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA ***DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.***

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal n° 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3° da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6° da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2° da LICC).

- A Lei Municipal n° 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do_povo' (grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1°, IV; 5°, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, caput, e II, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (doc. eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida. (g.n)

(RE 1052719 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKY, Data de Julgamento: 29/09/2017, Data de Publicação: 03/10/2017)

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Logo, diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste projeto de lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de maio de 2019

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner